

Exmo. Sr. Diretor Geral Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT/Brasília-DF

Comissão Permanente de Licitação (CPL)

SAN Q. 03 BL A – Ed. Núcleo dos Transportes – CEP 70.040-902 – Brasília, DF Tel: (0xx61) 3315-4155/4156 – Fax: (0xx61) 3315-4055 – cpl@dnit.gov.br

Ref.: Recurso Administrativo

Concorrência Pública - nº 104/2012-00
Processo: nº 50600.003835/2009-77

Elaboração de Estudos e Projetos Básico e Executivo de Engenharia para Implantação e Pavimentação de Segmentos da Rodovia BR-367/MG, a saber:

Lote 01

Rodovia: BR-367/MG
Trecho: Divisa BA/MG (Salto da Divisa) – Entroncamento BR-259(B) (Gouveia)
Subtrecho: Divisa BA/MG (Salto da Divisa) – Entroncamento MG-406 (Almenara)
Segmento: km 0,0 ao km 61,6
Extensão: 61,6 km
Cod. PNV: 367BMG0070 a 367BMG0080
Jurisdição: Superintendência Regional do DNIT no Estado de Minas Gerais

Lote 02

Rodovia: BR-367/MG
Trecho: Divisa BA/MG (Salto da Divisa) – Entroncamento BR-259(B) (Gouveia)
Subtrecho: Entroncamento MG-114(A) - Minas Novas
Segmento: km 332,9 ao km 392,6
Extensão: 59,7 km
Cod. PNV: 367BMG0183 a 367BMG0196
Jurisdição: Superintendência Regional do DNIT no Estado de Minas Gerais

O CONSÓRCIO ALTA/ECP/PAVISOLOS, constituído pelas empresas: **ALTA ENGENHARIA DE CONSULTORIA**, inscrita no CNPJ nº 01.415.130/0001-58; **ECP EMPRESA DE CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 70.495.452/0001-77; **PAVISOLOS & SONDAG CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 17.459.678/0001-30, sediado à Rua Yvon Magalhães Pinto, n. 573, 1º andar, Bairro São Bento, na cidade de Belo Horizonte, MG, por seu representante

Depart. Nacional de Infra-Estrutura de Transportes
CGCL - 22-Out-2012-16:12-02:37-1/1

legal que a subscreve, vem, respeitosamente, nos termos do Art. 109, I, alínea "b" da Lei 8666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra Resultado da Proposta Técnica que foi divulgada no dia 16 de outubro de 2012 no Diário Oficial da União, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso é tempestivo, uma vez que, o resultado da proposta técnica foi publicado no DOU (Diário Oficial da União) no dia **16.10.2012**, terça-feira, iniciando-se o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis em **17.10.2012**, quarta-feira, **findando-se tão somente no dia 23.10.2012**, terça-feira, tendo em vista que sábado (20.10.2012) e Domingo (21.10.2012) o prazo é suspenso, motivo pelo qual se prorroga o termo final para a referida data.

Sendo assim, é indubitável que o presente recurso é tempestivo, nos termos do art. 109, inciso § 2º, §4º, § 5º e art. 110 da Lei 8666/93.

II – DOS FATOS

Preliminarmente, insta salientar a sapiência e os notáveis conhecimentos dos julgadores integrantes da Comissão Permanente de Licitação, porém, sendo certo que a respeitável decisão proferida por esta D. Comissão na Concorrência Pública nº **104/2012-00** DNIT-/Brasília-DF, referente à Nota Técnica que foi atribuída à Recorrente nos lotes 1 e 2 deverá ser revisada.

A empresa participou do procedimento licitatório instaurado por este Ente Licitante, cujo objeto é **Elaboração de Estudos e Projetos Básico e Executivo de Engenharia para Implantação e Pavimentação de Segmentos da Rodovia BR-367/MG, a saber:**

Lote 01

Rodovia: BR-367/MG

Trecho: Divisa BA/MG (Salto da Divisa) – Entroncamento BR-259(B) (Gouveia)

Subtrecho: Divisa BA/MG (Salto da Divisa) – Entroncamento MG-406 (Almenara)

Segmento: km 0,0 ao km 61,6

Extensão: 61,6 km

Cod. PNV: 367BMG0070 a 367BMG0080

Jurisdição: Superintendência Regional do DNIT no Estado de Minas Gerais

Lote 02

Rodovia: BR-367/MG

Trecho: Divisa BA/MG (Salto da Divisa) – Entroncamento BR-259(B) (Gouveia)

Subtrecho: Entroncamento MG-114(A) - Minas Novas

Segmento: km 332,9 ao km 392,6

Extensão: 59,7 km

Cod. PNV: 367BMG0183 a 367BMG0196

Jurisdição: Superintendência Regional do DNIT no Estado de Minas Gerais

Com a abertura dos envelopes da proposta técnica dos proponentes dia 2 de outubro de 2012, foi publicado o resultado no dia 16 de outubro de 2012, no Diário Oficial da União, cuja análise busca valer os preceitos editalícios e legais que regem a matéria e a licitação em comento, verificou-se que o consórcio licitante **ALTA/ECP/PAVISOLOS**, foi desclassificado no lote 1 e 2, por não obter o mínimo de 50% (cinquenta por cento da nota máxima para cada um dos quesitos julgados, que no caso em tela foi **na Capacidade da Equipe Técnica**, uma vez que em ambos os lotes a nota auferida foi 22,00 e a máxima 60,00, conforme visto na página nº 30 do relatório de avaliação das propostas técnicas da concorrência.

Cumprido ressaltar que, por erro de interpretação de nomenclatura, não foram computadas corretamente pelo órgão licitante/Julgador os pontos relacionados no Anexo II – indicações particulares, item b Capacidade da Equipe Técnica de 60,00 pontos.

Destarte, o referido recurso deve proceder, pelos motivos que, analiticamente se expõe:

II.1 - DA PONTUAÇÃO DA CAPACIDADE DA EQUIPE TÉCNICA

Será atribuída pela Comissão de Licitação a “Nota da Proposta Técnica” (NPT) em conformidade com o Anexo II – Indicações Particulares, variando de 0 (zero) a 100 (cem) pontos; observados basicamente:

QUESITOS NOTA MÁXIMA (Pontos)

A – Capacidade Técnica da Proponente 40

B – Capacidade da Equipe Técnica 60

NPT MÁXIMA 100

A análise, exame e julgamento dos quesitos Capacidade Técnica da Proponente e Capacidade da Equipe Técnica levará em conta a consistência, **a coerência e a compatibilidade dos atestados ao objeto da licitação**, observando-se sempre o disposto neste Edital e seus Anexos, em especial, o Anexo II – Indicações Particulares.

Serão desclassificadas as propostas técnicas que não obtiverem o mínimo 50%

(cinquenta por cento da nota total máxima para cada um dos quesitos julgados (Capacidade Técnica da Proponente ou Capacidade da Equipe Técnica).

No resultado divulgado no relatório de avaliação das propostas técnicas da Concorrência Pública nº 104/2012-00, em especial nas páginas 30/33, conclui-se que no quesito - b – Capacidade da Equipe Técnica – Pontuação Máxima 60,00 – e a obtida pelo Recorrente, 22,00 pontos.

Analisando o quesito b, Capacidade da Equipe Técnica, verifica-se a seguinte pontuação do Recorrente em cada item:

| ITEM | CAPACIDADE DA EQUIPE TÉCNICA | Máxima | Obtida |
|-----------------------------|-------------------------------------------------------------------|--------------|--------------|
| b.4.1 | Engenheiro Coordenador | 10,00 | 10,00 |
| b.4.2 | Engenheiro Responsável pelo Projeto Geométrico | 10,00 | 0,00 |
| b.4.3 | Engenheiro Responsável pelo Projeto de Pavimentação | 10,00 | 5,00 |
| b.4.4 | Engenheiro Responsável pelo Projeto de Drenagem | 6,00 | 0,00 |
| b.4.5 | Engenheiro Responsável pelo Projeto de OAE | 10,00 | 0,00 |
| b.4.6 | Engenheiro Civil ou Geólogo Responsável pelos Estudos Geotécnicos | 7,00 | 0,00 |
| b.4.7 | Engenheiro Responsável pelo Projeto Geométrico | 7,00 | 7,00 |
| Somatório dos Pontos | | 60,00 | 22,00 |

Criteriosamente, a metodologia de pontuação adotada pelo órgão está equivocada, uma vez que não houve a pontuação correta, o que passo a demonstrar:

(..) b.4.2) – Engenheiro Responsável pelo Projeto Geométrico – Edmo Santos Cardoso Técnico de Nível Superior Sênior (Pontuação total: 10,00 pontos).

| Nº | Tipo de Atestado/Certidão | Serviço Comprovado | Máximo | Obtida | Página |
|--------------------------------------|----------------------------|--------------------|-------------|-------------|---------|
| 1 | CAT – 001.738/04 – CREA/MG | - | 5,00 | Zero | 110-114 |
| 2 | CAT – 002.515/11 – CREA/MG | - | 5,00 | Zero | 115-119 |
| 3 | CAT – 004.363/11 – CREA/MG | - | 5,00 | Zero | 120-123 |
| Somatório da Pontuação Obtida | | | 0,00 | | |

Legenda:

Ok – Função de Chefe de Equipe pela Elaboração de Estudos Topográficos e Projetos Geométricos de Obras Rodoviárias.

“O Atestado deixou de ser pontuado por não comprovar os serviços requeridos para pontuação do profissional Engenheiro Responsável pelo Projeto Geométrico: **Função de Chefe de Equipe** pela Elaboração de Estudos Topográficos e Projeto Geométrico de Obras Rodoviárias, não atendendo às exigências do item b do anexo II – indicações Particulares.”

(..) b.4.3) – Engenheiro Responsável pelo Projeto da Pavimentação – Camilo de Lélis Nogueira - Técnico de Nível Superior Sênior (**Pontuação total: 10,00 pontos**).

| Nº | Tipo de Atestado/Certidão | Serviço Comprovado | Máximo | Obtida | Página |
|-------------------------------------------|----------------------------|--------------------|--------|-------------|---------|
| 1 | CAT – 003.808/96 – CREA/MG | - | 5,00 | Zero | 127-130 |
| 2 | CAT – 003.111/95 – CREA/MG | - | 5,00 | Zero | 131-134 |
| 3 | CAT – 003.109/95 – CREA/MG | - | 5,00 | Zero | 135-139 |
| 4 | CAT – 003.616/95 – CREA/MG | | 5,00 | Zero | 140-143 |
| 5 | CAT – 002.009/94 – CREA/MG | | 5,00 | Zero | 144-145 |
| 6 | CAT – 004.055/95 – CREA/MG | | 5,00 | 5,00 | 146-148 |
| Somatório da Pontuação Obtida 5,00 | | | | | |

Legenda:

Ok – Função de Chefe de Equipe pela Elaboração de Pavimentação de Rodovias.

“O Atestado deixou de ser pontuado por não comprovar os serviços requeridos para pontuação do profissional Engenheiro Responsável pelo Projeto de Pavimentação: **Função de Chefe de Equipe** pela Elaboração de Projeto de Pavimentação de Rodovias, não atendendo às exigências do item b do anexo II – indicações Particulares.”

(..) b.4.4) – Engenheiro Responsável pelo Projeto de Drenagem – Orlando Amorim Caldeira Técnico de Nível Superior Sênior (**Pontuação total: 6,00 pontos**).

| Nº | Tipo de Atestado/Certidão | Serviço Comprovado | Máximo | Obtida | Página |
|-------------------------------------------|----------------------------|--------------------|--------|-------------|---------|
| 1 | CAT – 007.913/07 – CREA/MG | - | 3,00 | Zero | 154-158 |
| 2 | CAT – 002.203/04 – CREA/MG | - | 3,00 | Zero | 159-162 |
| Somatório da Pontuação Obtida 0,00 | | | | | |

Legenda:

Ok – Função de Chefe de Equipe pela Elaboração de Projetos de Drenagem de Rodovias.

“O Atestado deixou de ser pontuado por não comprovar os serviços requeridos para pontuação do profissional Engenheiro Responsável pelo Projeto de Drenagem: **Função de Chefe de Equipe** pela Elaboração de Projeto de Drenagem de Rodovias, não atendendo às exigências do item b do anexo II – indicações Particulares.”

(..) b.4.5) – Engenheiro Responsável pelo Projeto de OAE – Roney Geraldo Nogueira - Técnico de Nível Superior Sênior (**Pontuação total: 10,00 pontos**).

| Nº | Tipo de Atestado/Certidão | Serviço Comprovado | Máximo | Obtida | Página |
|----|----------------------------|--------------------|--------|-------------|---------|
| 1 | CAT – 002.671/08 – CREA/MG | - | 5,00 | Zero | 166-168 |
| 2 | CAT – 006.543/08 – CREA/MG | - | 5,00 | Zero | 169-172 |
| 3 | CAT – 006556/08 – CREA/MG | - | 5,00 | Zero | 173-176 |

| | | | | | |
|-------------------------------------------|--------------------------|--|------|-------------|---------|
| 4 | CAT –000.697/10– CREA/MG | | 5,00 | Zero | 177-180 |
| 5 | CAT –000.021/11– CREA/MG | | 5,00 | Zero | 181-184 |
| Somatório da Pontuação Obtida 0,00 | | | | | |

Legenda:

Ok – Função de Chefe de Equipe pela Elaboração de Projeto de OAE de Rodovias.

“O Atestado deixou de ser pontuado por não comprovar os serviços requeridos para pontuação do profissional Engenheiro Responsável pelo Projeto OAE de Rodovias: **Função de Chefe de Equipe** pela Elaboração de Elaboração de Projeto de OAE de Rodovias, não atendendo às exigências do item b do anexo II – indicações Particulares.”

(..) b.4.6) – Engenheiro Civil ou Geólogo Responsável pelos Estudos Geotécnicos – Rodrigo Fialho Ferreira Técnico de Nível Superior Sênior (**Pontuação total: 7,00 pontos**).

| Nº | Tipo de Atestado/Certidão | Serviço Comprovado | Máximo | Obtida | Página |
|-------------------------------------------|---------------------------|--------------------|--------|-------------|---------|
| 1 | CAT – 006.105/11– CREA/MG | - | 3,50 | Zero | 190-195 |
| 2 | CAT – 004.337/11– CREA/MG | - | 3,50 | Zero | 196-199 |
| Somatório da Pontuação Obtida 0,00 | | | | | |

Legenda:

Ok – Função de Chefe de Equipe Estudos Geotécnicos de Projeto Executivo de Rodovias.

“O Atestado deixou de ser pontuado por não comprovar os serviços requeridos para pontuação do profissional Engenheiro Civil ou Geólogo Responsável pelos Estudos Geotécnicos: **Função de Chefe de Equipe** de Estudos Geotécnicos de Projeto Executivo de Rodovias, não atendendo às exigências do item b do anexo II – indicações Particulares.”

(..) b.4.7) – Profissional de Nível Superior Responsável pelo Projeto Ambiental – Adriano Lopes Camelo - Técnico de Nível Superior Sênior (**Pontuação total: 7,00 pontos**).

| Nº | Tipo de Atestado/Certidão | Serviço Comprovado | Máximo | Obtida | Página |
|-------------------------------------------|---------------------------|--------------------|--------|-------------|---------|
| 1 | CAT – 004.676/07– CREA/MG | - | 3,50 | Zero | 206-208 |
| 2 | CAT – 006.545/08– CREA/MG | - | 3,50 | 3,50 | 209-212 |
| 3 | CAT – 003.486/08– CREA/MG | - | 3,50 | Zero | 213-217 |
| 4 | CAT – 000.682/10– CREA/MG | - | 3,50 | 3,50 | 218-221 |
| Somatório da Pontuação Obtida 7,00 | | | | | |

Legenda:

Ok – Função de Responsabilidade Técnica ou Coordenação-geral pela Elaboração de EIA/RIMA, PCA ou PBA de empreendimento rodoviários ou ferroviários,clusas, portos, aeroportos, barragens, derrocamentos e retificação de hidrovias, dragagens, aterros sanitários e projetos industriais inclusive de exploração mineral.

“O Atestado deixou de ser pontuado por não comprovar os serviços requeridos para pontuação do profissional Superior Responsável pelo Projeto Ambiental: Função de Responsabilidade Técnica ou Coordenação-geral pela Elaboração de EIA/RIMA, PCA ou PBA de empreendimento rodoviários ou ferroviários, eclusas, portos, aeroportos, barragens, derrocamentos e retificação de hidrovias, dragagens, aterros sanitários e projetos industriais inclusive de exploração mineral, não atendendo às exigências do item b do anexo II – indicações Particulares.”

Como visto acima, o Recorrente não foi pontuado em consonância com o Atestados/Acervos apresentados em todos os itens supra apontados.

Cumpramos ressaltar que, o Recorrente apresentou os Atestados/Acervos técnicos em harmonia com serviço requerido, mas, por equívoco não foram pontuados corretamente, apenas porque nos documentos apresentados não constavam a nomenclatura **FUNÇÃO DE CHEFE DE EQUIPE**, impossível tamanho excesso de formalidade, ferindo o princípio da razoabilidade administrativa.

Cumpramos esclarecer que, nos atestados apresentados pelo Recorrente emitidos pelo CREA/MG a nomenclatura utilizada para aqueles emitidos em datas atuais é a palavra “TRABALHOS” e para os mais antigos eram chamados de “PROJETISTA”, no que tange aos profissionais que exerceram a função de “CHEFE DE EQUIPE” tanto almejado pelo Julgador do Certame, que significa em outras palavras: “a mesma coisa”.

Cabe ponderar que, basta um simples manuseio nos Atestados/Acervos apresentados para verificar que a denominação **ESTUDOS/TRABALHOS** ou **PROJETISTA**, tem o mesmo significado de **CHEFE DE EQUIPE**, até porque, cada atividade desempenhada existe apenas um profissional indicado/responsável. Ora, só pode ser o chefe de equipe, se na equipe só tem 1 profissional indicado/responsável pela atividade desempenhada, se ele não é o chefe quem será? **Não existe dependência bem como outro profissional superior na atividade indicada/responsável.**

Ainda, o critério de julgamento visa apenas pontuar os Atestados que contém a palavra **CHEFE DE EQUIPE**, mas não buscou analisar se independente de conter tal nomenclatura se o profissional indicado cumpriu também a finalidade de governar/chefiar as atividades executadas no projeto.

Por coincidência, **o Atestado nº 4.055/90 – CREA/MG** apresentado pelo Recorrente às páginas 146-148 de Camilo de Lélis Nogueira obteve a pontuação máxima de 5,00 pontos, cujo objeto: Responsável Técnico e **Chefe de Equipe** de Estudos Geotécnicos, Projetos de Restauração e Pavimentação. Porém, caso não tivesse a palavra CHEFE DE EQUIPE, como aconteceu nos demais atestados apresentados pelo Recorrente não seria pontuado, mesmo sendo o único da equipe. Impossível Ilustre Julgador, porque a atividade executada indica o profissional

responsável técnico pelo serviço, não existindo outro profissional, logicamente, por ser o único responsável técnico da equipe pelo serviço apontado, ele só pode ser o Chefe. Frisa-se que o atestado supra invocando apenas fora pontuado por conter a formalidade perquirida pelo Julgador.

O apontamento supra realizado é no sentido de que, independente de ter a palavra "Chefe de Equipe", o julgador deverá analisar se a função exercida atendeu e está em consonância à necessidade/objetivo do processo licitatório, que neste caso em tela é o líder da atividade desempenhada, insurgindo o julgador em excesso de formalidade e não observando o princípio da razoabilidade.

O princípio da razoabilidade neste caso recomenda, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Conforme entendimento do í. Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a finalidade buscada pelo processo licitatório.

Invoca-se a razoabilidade para não desclassificar o Recorrente neste Certame licitatório, uma vez não existem motivos suficientes para conter nos atestados apresentados a palavra CHEFE DE EQUIPE para demonstrar que os serviços executados atenderam o objeto de capacidade técnica de liderança da equipe de caráter objeto, finalidade contudente a gestão efetiva do processo licitatório.

O princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição de formalismo, quando do julgamento da proposta técnica, no que tange à não pontuação dos atestados devidos, em face do rigor formal da palavra CHEFE DE EQUIPE no momento de sua apreciação.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e parabenizam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a desclassificação de concorrentes pro fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os posicionam em situação mais vantajosa em relação aos demais participantes.

As temáticas do excesso de formalismo, da irrelevância das falhas e da aplicação da razoabilidade em licitações públicas, foram objeto inúmeras decisões unânimes no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sendo oportuno destacar a seguinte:

RMS 23714/ DF – DISTRITO FEDERAL
RECURSO EM AMNDADO DE SEGURANÇA
Relator (a): Min. Sepúlveda Pertence
Julgamento: 05/09/2000 órgão Julgador: Primeira Turma
Publicação DJ 13-10-2000 PP-00021 EMENT VOL -02008-02 PP -
00226

EMENTA: Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.

Nesse momento, a atividade do julgador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da lei, mas com objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

O Tribunal da Cidadania, STJ, segue esta linha, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.
2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido o que não é suficiente para invalidar a proposta. Evidenciando claro excesso de formalismo.

Precedentes. (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163.

Imperioso esclarecer que, caso ainda exista qualquer dúvida nos dizeres contidos nos Atestados apresentados pelo Recorrente que a nomenclatura **ESTUDOS/TRABALHOS OU PROJETISTA** significa/desempenharam as mesmas funções de CHEFE DE EQUIPE, tanto perquirido pelo julgador.

Caso haja dúvidas em relação à prestação realizada e apresentadas, cabe a essa Comissão realizar as diligências prevista no § 3º do artigo 43 da lei nº 866/93, o que segue:

“§ 3º do Art. 43 – É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

De acordo com o Ilustre jurista Adilson de Abreu Dallari:

“(...) não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim fosse, sempre haveria risco de tratamento não igualitário; de condescendência com relação a algum licitante e de rigor em relação a outro. Portanto, a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade esclarecer eventualmente dúvida quanto a sua proposta é um direito da licitante”

Ora julgadores, num simples manuseio aos documentos supramencionados, verifica-se que, o Recorrente, com relação às atividades desempenhadas nos atestados apresentados, exerceu a função na qualidade de chefe de equipe, independente da referência dada, tendo em vista o responsável técnico ser excluído na atividade do projeto apontado, só pode ser chefe.

Também, fazendo uma análise criteriosa ao presente edital que rege o Certame em apreço, verifica-se que inexistem critérios objeto e legais que determinem quando o engenheiro responsável pelo projeto realmente exerceu função de chefe de equipe, será só válido quando estiver escrito a palavra FUNÇÃO DE CHEFE DE EQUIPE.

Vejamos o que o Ilustre Catedrático da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Professor Marçal Justen Filho, nos ensina em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo; 2001, Ed. Dialética, 8ª Edição:

“CRITÉRIOS OBJETIVOS DE JULGAMENTO – PAG.403

As regras sobre os critérios de julgamento são de extrema relevância (...) **Impera o Princípio do Julgamento Objetivo, excluindo-se discricionariedade na seleção da proposta mais vantajosa.** Para um julgamento objetivo, faz-se necessária a existência de critérios definidos. **SE A COMISSÃO DISPUSESSE DE DISCRICIONARIEDADE, PODERIA ESCOLHER, NO MOMENTO DO JULGAMENTO, O CRITÉRIO EM QUE BASEARIA A SUA DECISÃO. ESSA HIPÓTESE É RIGOROSAMENTE INCOMPATÍVEL COM O SISTEMA NORMATIVO. A COMISSÃO DE LICITAÇÃO, NÃO DISPÕE DE LIBERDADE, NA FASE DE JULGAMENTO, PARA ESCOLHER OS CRITÉRIOS QUE NORTEARÃO A SUA DECISÃO.** Esses critérios terão de constar do ato convocatório. (destaques nossos)

De acordo com a Lei 8.666,93, bem como com o Mestre “Marçal”, A COMISSÃO DE LICITAÇÃO NÃO PODE ESCOLHER OS CRITÉRIOS QUE SERÃO UTILIZADOS NO MOMENTO DO JULGAMENTO. Os critérios devem estar previstos no edital, e devem ser seguidos “a risca”.

“JULGAMENTO OBJETIVO E CRITÉRIOS PREDETERMINADOS – PAG.448

Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo o ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. Além da imparcialidade o julgamento deve ser formulado a luz do interesse público.

O interesse público não autoriza, contudo, ignorarem-se as disposições norteadoras do ato convocatório e da lei.

Todos os critérios norteadores da atividade decisória devem estar previamente indicados no ato convocatório, assujeitados a controle e fiscalização. A adoção de outros critérios caracteriza sigilo ou segredo incompatível com o rigor exigido pela lei. A ADMINISTRAÇÃO É OBRIGADA A DAR VITÓRIA À PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, MESMO QUANDO FORMULADA POR LICITANTE QUE NÃO SEJA A ELA SIMPÁTICO" (destaques nossos).

Como podemos observar dos ensinamentos acima expostos, o julgamento da proposta técnica deve se pautar nos critérios objetivos da lei, bem como não pode a Administração avaliar de maneira diversa, sob pena de nulidade, devendo ser revisado nota técnica da licitante/Recorrente que, em estrita consonância com os critérios objetivos supra-citados constante do instrumento convocatório, inegavelmente os atendeu à risca, em todos os seus requisitos.

Data máxima venia, Julgadores, no brilhante texto do Mestre Marçal Justen Filho, deve a D. Comissão julgar a habilitação dos licitantes objetivamente, sendo imparcial, pautada nas disposições do ato convocatório, qual seja, o Edital, sendo que qualquer outro critério que não estiver no Edital e for utilizado, será considerado sigilo, sendo assim incompatível com o rigor e objetividade exigida pela lei.

O que podemos constatar da simples análise da decisão proferida pela D. Comissão é que a mesma obteve mero equívoco, devendo ser retificado para cumprir a risca as exigências constitucionais, as exigências da Lei 8.666/93 e as exigências editalícias.

Merecem destaque as decisões dos nossos Tribunais, nas quais se evidencia a importância do princípio do julgamento pautado no critério objetivo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA REQUISITOS NECESSÁRIOS À INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. PODER-DEVER DE VELAR PELA OBERVÂNCIA DAS NORMAS. GASTOS INERENTES À PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO EM OUTRO ESTADO. SENTENÇA MANTIDA.

01. Constituem princípios a serem compulsoriamente observados no processamento e julgamento das licitações: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

02. Ao longo de todo o procedimento, cabe ao Poder Público zelar pela concretização desses valores republicanos e democráticos.

03. Licitada a conduta da Comissão de Licitação que alterou as datas inicialmente previstas para realização de ato do procedimento licitatório como forma de assegurar a efetiva obediência aos referidos princípios.

04. As despesas necessárias à participação da licitação, porque denotam riscos inerentes à qualquer procedimento desta espécie, ficam a cargo dos licitantes.
05. Apelação desprovida (TRF – Primeira Região – AC 2001.32.00.001380-8/AM; APELAÇÃO CIVEL – Daniel Paes Ribeiro – 02/07/2007).

Quanto ao princípio da isonomia, caso não seja acrescida a pontuação à Recorrente poderá ficar fora do processo licitatório, haverá a sua quebra, tendo em vista que esta empresa atendeu plenamente à exigência editalícia e estar-se-ia penalizando licitante que atendeu os requisitos em detrimento de alegações infundadas. Todos são iguais perante a lei, motivo pelo qual se a empresa ora impugnante preencheu os requisitos constantes do Edital, não deve ser tratada de maneira diferenciada, o que acarreta como consequência a manutenção da decisão proferida por esta D. Comissão, quanto à avaliação de sua habilitação.

Vale transcrever ensinamento do il. Marçal Justen Filho, que expõe o seguinte:

“A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida que exista diferença.”
(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., pág. 60)

Há também vasta jurisprudência. A seguir é transcrita ementa de julgado do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO:

AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA ANULAÇÃO DE JULGAMENTO DE COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - ALTERAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO NO CURSO DO CERTAME, SEM REABERTURA DO PRAZO AOS LICITANTES PARA APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROPOSTAS - SUSPENSÃO INDEFERIDA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ORDEM ADMINISTRATIVA.

(...)

3 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o processo licitatório não admite discriminação e desacolhe ato afrontoso ao princípio da isonomia, numa clara proibição do abuso de poder por fuga à vinculação ao edital. (MS nº 5.289/DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Seção, unânime, D.J.U.21/9/98, pág. 42.)

(...)

6 - Decisão confirmada.

(Data Decisão 04 /09 /2003 - AGSS 2003.01.00.008894-0 /MG; AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - DJ 27/01/2004).

Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de

remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos da necessidade da palavra CHEFE DE EQUIPE, mas sim, buscando realmente o objetivo do Certame que é se o engenheiro indicado foi líder da equipe e/ou atividade que desempenhou/comprovou. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir a justa pontuação entre as licitantes, tal como já exposto acima.

Por ter o Recorrente comprovado de maneira cabal a exigência relativa às suas qualificações técnicas referente à Capacidade da Equipe Técnica, ANEXO II - INDICAÇÕES PARTICULARES, item b, do referido Edital, merece ser pontuado com o acréscimo de 28 (vinte) pontos, totalizando a nota máxima de 60,00 (sessenta), por ter a empresa comprovado a Capacidade da Equipe Técnica requerida nos itens b.4.1, b.4.2, b.4.3, b.4.4, b.4.5, b.4.6, b.4.6, b.4.7, conseqüentemente, modificando a nota final da proposta técnica pra 100 (cem) pontos, atingindo a classificação para a próxima fase no Certame, sua existência como pessoa jurídica e atuar no mercado de engenharia pelo tempo superior a 10 anos, conforme fls. nº6 e seguintes (contrato social), contido na proposta técnica, reformando assim a r. decisão proferida por esta D. Comissão de Licitação, em respeito ao princípio da vinculação ao Edital, da isonomia e do julgamento pautado nos critérios objetivos.

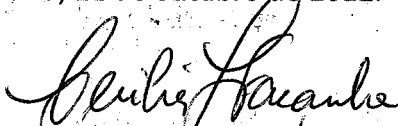
De fato, resta incontestavelmente atestada a capacidade da equipe técnica, por atender o objeto deste edital, sendo assim, solicitamos o deferimento para revisão da nota técnica, e conseqüentemente o acréscimo de 38 (trinta e oito) pontos a favor do Recorrente nesse tópico em especial, conforme faz jus, perfazendo sua nota técnica final de 100 pontos.

IV – DO PEDIDO

EX POSITIS, requer seja o presente RECURSO admitido e processado, por certo, provido nos argumentos acima expostos, para que os Atestados/Acervos técnicos apresentados sejam suficientes e considerados válidos para comprovação da Capacidade da Equipe Técnica para fins de obtenção da pontuação técnica conforme item b do anexo II das indicações particulares da Concorrência Pública N.º 104/2012-00 – DNIT/BRASÍLIA- DF, lote 1 e 2, passando a nota do Recorrente de 62,0 pontos para 100,0 pontos, para o decorrer do presente certame licitatório, para que soerga incólume a mais acirrada JUSTIÇA.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Brasília, 22 de outubro de 2012.


CONSÓRCIO ALTA/EC/PÁVISOLOS
Representante Legal